

 	LEI Nº. _____, de ____ / ____ / ____
	RETIRADO

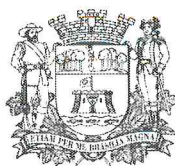
Processo: 86.380

PROJETO DE LEI Nº. 13.317

Autoria: **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Define como atividade essencial, em caso de emergência de saúde pública decorrente de surto viral, o funcionamento de estabelecimentos comerciais de pequeno porte, salões de beleza e cabeleireiros, academias de ginástica e congêneres, consultórios e escritórios de profissionais liberais, nas condições que especifica.

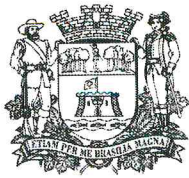
Arquive-se
Diretoria Legislativa
12/02/2025



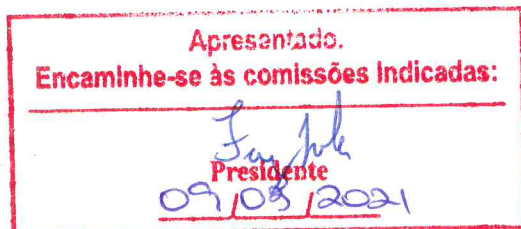
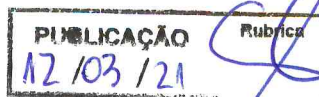
PROJETO DE LEI Nº. 13.317

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 09/03/2021	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 09/03/2021	☐ avoco ☒ Rogério Ricardo Presidente 09/03/2021	☒ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ Relator 09/03/2021
À COSAP. Diretor Legislativo 09/03/2021	☒ avoco ☐ _____ Presidente 09/03/2021	☒ favorável ☐ contrário Relator 09/03/2021
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /



P 45156/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13317

(Adilson Roberto Pereira Junior e Antonio Carlos Albino)

Define como atividade essencial, em caso de emergência de saúde pública decorrente de surto viral, o funcionamento de estabelecimentos comerciais de pequeno porte, salões de beleza e cabeleireiros, academias de ginástica e congêneres, consultórios e escritórios de profissionais liberais, nas condições que especifica.

Art. 1º. Em caso de emergência de saúde pública decorrente de surto viral, estabelecimentos comerciais de pequeno porte, salões de beleza e cabeleireiros, academias de ginástica e congêneres, consultórios e escritórios de profissionais liberais serão considerados atividades essenciais e funcionarão com observância das seguintes condições:

I – não se permitirá a entrada de pessoas que apresentem sintoma da infecção viral ou que tiveram contato recente com infectados;

II – o atendimento ocorrerá, sempre que possível, de modo individual e mediante agendamento;

III – utilização de máscaras de proteção facial e adoção de demais medidas de higiene e proteção por todos os frequentadores;

IV – conservação do ambiente arejado, com portas e janelas abertas;

V – manutenção de distanciamento entre os frequentadores, vedada a ocorrência de aglomerações em qualquer momento;

VI – adoção de outras medidas fixadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 2º. A inobservância das condições previstas nesta lei implicará na impossibilidade de funcionamento do estabelecimento até que se providencie a devida regularização.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 13.317 - fl. 2)

Justificativa

O ano de 2020 representou um grande desafio para o Poder Público, tanto no âmbito municipal quanto estadual e federal, na adoção de medidas que pudessem preservar a saúde das pessoas e, ao mesmo tempo, garantir seu sustento, interferindo da forma mais branda possível nas suas liberdades individuais.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa preservar o acesso da população de Jundiaí, em caso de emergência de saúde pública decretada em decorrência de surto viral, a pequenos comércios, academias de ginástica e congêneres, consultórios e escritórios de atendimento de profissionais liberais, desde que respeitadas as devidas medidas de segurança.

Em momentos como esses, de grande apreensão e comoção social, a sociedade tende a entrar em pânico, o que acaba afetando em demasia o tecido econômico e social. Cabe ao Poder Público compreender tais situações e, dentro de suas limitações legais, estabelecer critérios coerentes e eficazes para lidar com a situação de maneira efetiva e sem prejudicar as atividades econômicas.

Durante a pandemia do novo coronavírus, muito se falou a respeito do funcionamento de estabelecimentos privados, como se fossem todos da mesma natureza. Contudo, cabe ressaltar que certas atividades – como as exercidas por profissionais liberais, escritórios de advocacia e contabilidade, imobiliárias, consultórios odontológicos, bem como academias, salões de cabeleireiro, barbeiro, manicure, pedicure, podologia, lavacar etc. – possuem como características a baixa circulação de pessoas e a possibilidade de serem realizadas com horário marcado, não provocando aglomerações em seu interior ou focos de propagação viral.

Dessa forma, observadas as devidas recomendações sanitárias – como entrada controlada, atendimento com horário marcado, restrição a aglomeração de pessoas, disponibilização de materiais para higiene – para evitar o contágio de clientes e profissionais, acreditamos que o funcionamento dessas atividades, que em regra são essenciais, pois estão relacionadas à saúde, bem-estar, higiene pessoal, resolução de problemas econômicos e legais urgentes, e das quais dependem muitas pessoas, pode contribuir com o bem-estar da população sem interferir com as ações sanitárias.

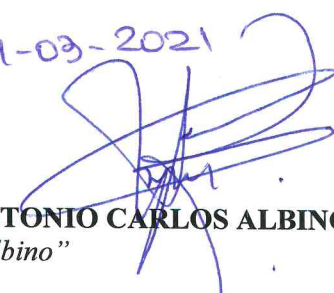
Cabe destacar, mais uma vez, que tal medida não é excludente com o cuidado e respeito às normas preventivas de saúde. Pelo contrário, ao trazer luzes às condições de segurança necessárias para o funcionamento de tais atividades, o projeto estabelece que os estabelecimentos deverão cumprir à risca todos os protocolos sanitários.

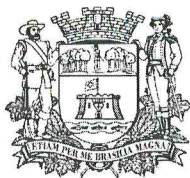
O intuito desta proposição é, portanto, oferecer um direcionamento para a sociedade em momentos de crise. Diante do exposto, em virtude da relevância do tema para a sociedade, especialmente no momento atual, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

04-03-2021


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 42

PROJETO DE LEI Nº 13.317

PROCESSO Nº 86.380

De autoria dos Vereadores **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei define como atividade essencial, em caso de emergência de saúde pública decorrente de surto viral, o funcionamento de estabelecimentos comerciais de pequeno porte, salões de beleza e cabeleireiros, academias de ginástica e congêneres, consultórios e escritórios de profissionais liberais, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento dos nobres autores, expresso na propositura em exame, esta afigura-se maculada por vícios de inconstitucionalidade, a seguir discriminados.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

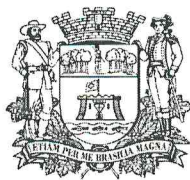
Em que pese a proposta tenha por finalidade preservar o acesso da população de Jundiaí, em caso de emergência de saúde pública decretada em decorrência de surto viral, aos pequenos comércios locais, desde que respeitadas as medidas de segurança, legislar acerca do tema configura **usurpação de competência do Chefe do Executivo**. Conforme dispõe o art. 72, XXVIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, está entre as atribuições privativas do Prefeito decretar o estado de emergência, não se tratando de calamidade, em observância à competência da União.

Neste sentido, cumpre consignar que a Constituição Federal prevê, dentre as competências materiais da União, "*planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas (...)*" (art. 21, XVIII), bem como o art. 136 dispõe que compete ao Presidente da República decretar o estado de defesa para "*preservar ou prontamente restabelecer, (...), a ordem pública ou a paz social (...) atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza*".

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000), **o art. 65 prevê que a competência do Legislativo** (Congresso Nacional para a União e Assembleia Legislativa para Estados e Municípios) restringe-se à reconhecer a calamidade pública declarada/decretada pelo Executivo.

Nessa perspectiva, instado a se manifestar em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19), o Supremo Tribunal Federal

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



assentou, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.341/DF, o entendimento de que os **Estados e Municípios também possuem competência material** para adoção de medidas de enfrentamento ao estado de calamidade pública em seus respectivos territórios. Senão, vejamos:

Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

(STF; Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341/DF; Redator: Ministro Edson Fachin; Supremo Tribunal Federal; Data do Julgamento: 15/04/2020). Grifo nosso.

Luiz Fux pontuou:

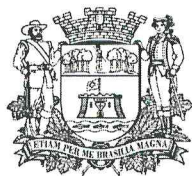
Nesse mesmo julgamento, em seu voto, o Ministro

*Consagro, portanto, sob um juízo perfunctório próprio das medidas cautelares, a **competência legislativa concorrente já reconhecida na cautelar concedida pelo Ministro Relator, com o acréscimo de que essa competência concorrente também se dê, em relação ao §9º, não apenas na figura do Presidente da República, mas também dos chefes dos Poderes Executivos das demais unidades da Federação** e de que a expressão do artigo 3º, inciso VI, alínea b, da Lei 13.979/2020 ora impugnada seja interpretada como mera recomendação”.*

Ademais, a medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 672/DF está atrelada ao mesmo entendimento, da qual colacionamos o excerto:

O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]



culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos. (...).

(STF; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672/DF; Relator: Alexandre de Moraes; Supremo Tribunal Federal; Data do Julgamento: 13/10/2020).

Além do exposto, verifica-se que a proposição, ao estabelecer igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública, bem como prever medidas sanitárias para seu funcionamento, não contém os atributos de generalidade e abstração, que caracterizam uma lei em sentido estrito – esta, sim, necessariamente editada no âmbito de um Poder Legislativo.

Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado – art. 5º – e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º). Tal princípio é estruturante da República Federativa do Brasil, e sua destacada importância e imprescindibilidade verifica-se por sua elevação à condição de cláusula pétrea da Constituição (art. 60, § 4.º, III), a vedar que sequer se delibere proposta de emenda constitucional que possa fragilizá-lo.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

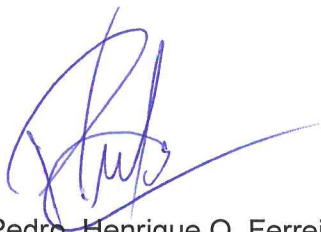
QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.

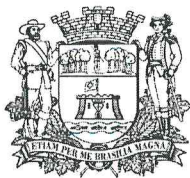
Jundiaí, 04 de março de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos



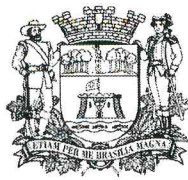
Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos



Anni G. Satsala
Estagiária de Direito



Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.380

PROJETO DE LEI Nº 13.317, dos Vereadores **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR** e **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que define como atividade essencial, em caso de emergência de saúde pública decorrente de surto viral, o funcionamento de estabelecimentos comerciais de pequeno porte, salões de beleza e cabeleireiros, academias de ginástica e congêneres, consultórios e escritórios de profissionais liberais, nas condições que especifica.

PARECER

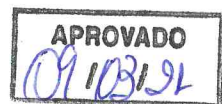
A proposta em análise, dos Vereadores Adilson Roberto Pereira Junior e Antonio Carlos Albino, busca definir, como atividade essencial, em caso de emergência de saúde pública decorrente do surto viral, o funcionamento de estabelecimentos comerciais de pequeno porte, salões de cabeleireiros, academias de ginástica e congêneres, consultórios e escritórios de profissionais liberais, desde que respeitadas as devidas medidas de segurança.

Ademais, justificam os autores, em momentos como esses, de grande apreensão e comoção, a sociedade tende a entrar em pânico, o que acaba afetando em demasia o tecido econômico e social, assim, com estas atividades funcionando em sistema controlado, tais efeitos podem ser atenuados e com isso, contribuir satisfatoriamente com a tranquilidade dos munícipes durante a pandemia do novo coronavírus. No entanto, da Procuradoria Jurídica da Casa, recebeu parecer contrário porquanto, segundo o referido órgão, tal designo é atribuído ao Chefe do Executivo (fls. 05/08).

Ocorre, porém, que legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação municipal, estadual e federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão porque esta proposta mostra-se convincente quanto à competência.

Em conclusão, considerada a alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 09-03-2021.



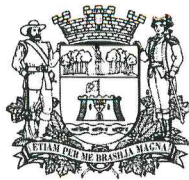

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlo - Vitor Oeste"


Engº. MARCELO GASTALDO



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 86.380

PROJETO DE LEI Nº 13.317, dos Vereadores **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR** e **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que define como atividade essencial, em caso de emergência de saúde pública decorrente de surto viral, o funcionamento de estabelecimentos comerciais de pequeno porte, salões de beleza e cabeleireiros, academias de ginástica e congêneres, consultórios e escritórios de profissionais liberais, nas condições que especifica.

PARECER

Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é definir, como atividade essencial, em caso de emergência de saúde pública decorrente do surto viral, o funcionamento de estabelecimentos comerciais de pequeno porte, salões de cabeleireiros, academias de ginástica e congêneres, consultórios e escritórios de profissionais liberais, desde que respeitadas as devidas medidas de segurança.

Despachados estes autos a esta Comissão, importa assinalar que nas razões dos autores encontram-se suficientes, competentemente demonstrado e realçado o **mérito** da proposta.

Daí porque, em conclusão, este relator expede **voto favorável.**

Sala das Comissões, 09-03-2021.



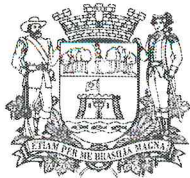
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"

MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS
"Madson Henrique"

ROMILDO ANTONIO DA SILVA



P 46194/2021

PREJUDICADO

EMENDA ADITIVA Nº. 1

PROJETO DE LEI Nº. 13.317/2021

(Antonio Carlos Albino, Madson Henrique do Nascimento Santos e Rogério Ricardo da Silva)

Inclui, dentre as atividades consideradas essenciais, os centros de formação de condutores (CFCs); e adéqua dispositivos.

1. O “caput” do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Em caso de emergência de saúde pública decorrente de surto viral, serão considerados atividades essenciais:

I – estabelecimentos comerciais de pequeno porte;

II – salões de beleza e cabeleireiros;

III – academias de ginástica e congêneres;

IV – consultórios e escritórios de profissionais liberais;

V – centros de formação de condutores (CFCs).”

2. Acrescente-se ao art. 1º o seguinte dispositivo:

“Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no ‘caput’ deste artigo funcionarão com observância das seguintes condições:

I – não se permitirá a entrada de pessoas que apresentem sintoma da infecção viral ou que tiveram contato recente com infectados;

II – o atendimento ocorrerá, sempre que possível, de modo individual e mediante agendamento;

III – utilização de máscaras de proteção facial e adoção de demais medidas de higiene e proteção por todos os frequentadores;

IV – conservação do ambiente arejado, com portas e janelas abertas;



(Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 13.317/2021 – fl. 2)

V – manutenção de distanciamento entre os frequentadores, vedada a ocorrência de aglomerações em qualquer momento;

VI – adoção de outras medidas fixadas pelas autoridades sanitárias.”

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo acrescentar os centros de formação de condutores no rol de atividades essenciais durante períodos de emergência de saúde pública decorrente de surto viral, tal como a atual pandemia ocasionada pelo coronavírus, observadas as devidas medidas de segurança e controle de aglomerações, a fim de preservar a isonomia de tratamento entre estabelecimentos de natureza semelhante.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares a aprovação desta emenda.

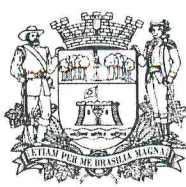
Sala das Sessões,

16/03/2021

ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”

MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS
“Madson Henrique”

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



P 46298/2021

PREJUDICADO

SUBEMENDA ADITIVA Nº. 1 à EMENDA ADITIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 13.317/2021
(José Antônio Kachan Júnior)

Inclui, dentre as atividades consideradas essenciais, os restaurantes,
lanchonetes e congêneres.

No projetado “caput” do art. 1º acrescente-se:

“VI – restaurantes, lanchonetes e congêneres.”

Justificativa

A presente emenda visa aumentar o rol dos estabelecimentos comerciais que
serão considerados essenciais, devendo continuar em funcionamento nos casos de surto viral.

Sala das Sessões, 13/04/2021

Daniel Lem.
Vereador

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
“DR. KACHAN JR.”

\scpo



8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20 DE ABRIL DE 2021

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE MAIO DE 2021

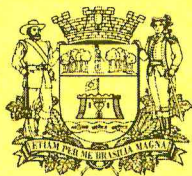
PROJETO DE LEI N.º 13.317 – ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR E
ANTONIO CARLOS ALBINO

Define como atividade essencial, em caso de emergência de saúde pública decorrente de surto viral, o funcionamento de estabelecimentos comerciais de pequeno porte, salões de beleza e cabeleireiros, academias de ginástica e congêneres, consultórios e escritórios de profissionais liberais, nas condições que especifica.

Autor: ANTONIO CARLOS ALBINO

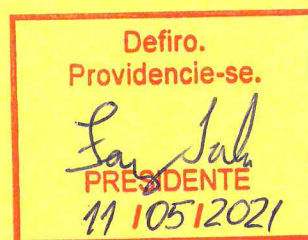
Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO.**



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 104

SUSTAÇÃO, até 16 de novembro de 2021, do Projeto de Lei nº 13.317/2021, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Albino e Adilson Roberto Pereira Junior, que define como atividade essencial, em caso de emergência de saúde pública decorrente de surto viral, o funcionamento de estabelecimentos comerciais de pequeno porte, salões de beleza e cabeleireiros, academias de ginástica e congêneres, consultórios e escritórios de profissionais liberais, nas condições que especifica.



REQUEREMOS à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, providenciada a SUSTAÇÃO, até 16 de novembro de 2021, do Projeto de Lei nº 13.317/2021, de nossa autoria, dos Vereadores Antonio Carlos Albino e Adilson Roberto Pereira Junior, que define como atividade essencial, em caso de emergência de saúde pública decorrente de surto viral, o funcionamento de estabelecimentos comerciais de pequeno porte, salões de beleza e cabeleireiros, academias de ginástica e congêneres, consultórios e escritórios de profissionais liberais, nas condições que especifica.

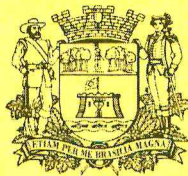
Sala das Sessões, em 11 de maio de 2021.


ANTONIO CARLOS ALBINO

'Albino'


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

'Juninho Adilson'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 357

SUSTAÇÃO, até 23 de maio de 2022, do Projeto de Lei n.º 13.317/2021, de autoria dos Vereadores Adilson Roberto Pereira Junior e Antonio Carlos Albino, que define como atividade essencial, em caso de emergência de saúde pública decorrente de surto viral, o funcionamento de estabelecimentos comerciais de pequeno porte, salões de beleza e cabeleireiros, academias de ginástica e congêneres, consultórios e escritórios de profissionais liberais, nas condições que especifica.

Defiro.
providencie-se.

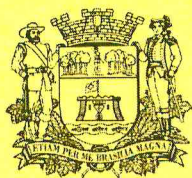
PRESIDENTE
30 / 11 / 21

REQUEREMOS à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, providenciada a SUSTAÇÃO, até 23 de maio de 2022, do Projeto de Lei n.º 13.317/2021, de autoria dos Vereadores Adilson Roberto Pereira Junior e Antonio Carlos Albino, que define como atividade essencial, em caso de emergência de saúde pública decorrente de surto viral, o funcionamento de estabelecimentos comerciais de pequeno porte, salões de beleza e cabeleireiros, academias de ginástica e congêneres, consultórios e escritórios de profissionais liberais, nas condições que especifica.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2021.

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
'Juninho Adilson'

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 437

SUSTAÇÃO, até 05 de dezembro de 2022, do PL 13.317/2021, de autoria dos Vereadores Adilson Roberto Pereira Junior e Antonio Carlos Albino, que define como atividade essencial, em caso de emergência de saúde pública decorrente de surto viral, o funcionamento de estabelecimentos comerciais de pequeno porte, salões de beleza e cabeleireiros, academias de ginástica e congêneres, consultórios e escritórios de profissionais liberais, nas condições que especifica.

**Defiro.
Providencie-se.**

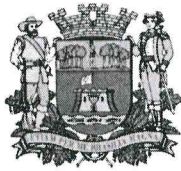

PRESIDENTE
24/05/22

REQUEREMOS à Presidência, na forma regimental, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 05 de dezembro de 2022, do PL 13.317/2021, de nossa autoria, que define como atividade essencial, em caso de emergência de saúde pública decorrente de surto viral, o funcionamento de estabelecimentos comerciais de pequeno porte, salões de beleza e cabeleireiros, academias de ginástica e congêneres, consultórios e escritórios de profissionais liberais, nas condições que especifica.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2022.


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
'Juninho Adilson'


ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 529/2023

SUSTAÇÃO, até 05 de dezembro de 2023, do Projeto de Lei n.º 13.317/2021, de autoria dos vereadores Antonio Carlos Albino e Adilson Roberto Pereira Júnior, que define como atividade essencial, em caso de emergência de saúde pública decorrente de surto viral e dá providências correlatas.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a **SUSTAÇÃO**, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação do Projeto de Lei n.º 13.317/2021, de autoria dos vereadores Antonio Carlos Albino e Adilson Roberto Pereira Junior, que define como atividade essencial, em caso de emergência de saúde pública decorrente de surto viral, o funcionamento de estabelecimentos comerciais de pequeno porte, salões de beleza e cabeleireiros, academias de ginástica e congêneres, consultórios e escritórios de profissionais liberais, nas condições que especifica.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023.

ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"

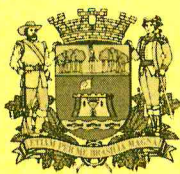
ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR
"Juninho"

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 02/02/2023 09:07

Assinado digitalmente
por ADILSON ROBERTO
PEREIRA JUNIOR
Data: 02/02/2023 14:26

/rjs



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 619/2023**

SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, do Projeto de Lei n.º 13.317/2021, de autoria dos vereadores Antonio Carlos Albino e Adilson Roberto Pereira Júnior, que define como atividade essencial, em caso de emergência de saúde pública decorrente de surto viral e dá providências correlatas.

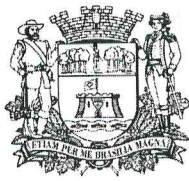
REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, do Projeto de Lei n.º 13.317/2021, de autoria dos vereadores Antonio Carlos Albino e Adilson Roberto Pereira Júnior, que define como atividade essencial, em caso de emergência de saúde pública decorrente de surto viral e dá providências correlatas.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 30/11/2023 14:19





PREJUDICADO

SUBEMENDA ADITIVA Nº. 2 à EMENDA ADITIVA Nº. 1

PROJETO DE LEI Nº. 13.317/2021

(Paulo Sergio Martins)

Inclui outros serviços essenciais.

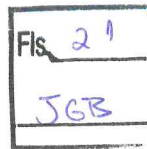
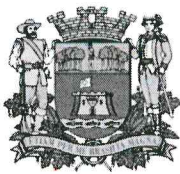
No projetado “caput” do art. 1º acrescente-se:

“VII – outros serviços essenciais.”

Sala das Sessões, 13/04/2021

PAULO SERGIO MARTINS

“Paulo Sergio – Delegado”



DEFERIDO
2ª Sessão Ordinária - 11/02/2025
Presidente: EDICARLOS VIEIRA

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 5

RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.317/2021, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Albino e Adilson Roberto Pereira Junior, que define como atividade essencial, em caso de emergência de saúde pública decorrente de surto viral, o funcionamento de estabelecimentos comerciais de pequeno porte, salões de beleza e cabeleireiros, academias de ginástica e congêneres, consultórios e escritórios de profissionais liberais, nas condições que especifica.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.317/2021, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Albino e Adilson Roberto Pereira Junior, que define como atividade essencial, em caso de emergência de saúde pública decorrente de surto viral, o funcionamento de estabelecimentos comerciais de pequeno porte, salões de beleza e cabeleireiros, academias de ginástica e congêneres, consultórios e escritórios de profissionais liberais, nas condições que especifica.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.

JUNINHO ADILSON

Assinado digitalmente
por ADILSON ROBERTO
PEREIRA JUNIOR
Data: 05/02/2025 14:26



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 38D7-32DB-EBC5-D5AE



PROJETO DE LEI Nº. 13.317

Juntadas:

fls 02 a 04 em 04/03/2021 Carl
fls 05 a 08 em 04/03/2021 J
fls. 09 a 10 em 09/03/2021 J
fls. 11/12 em 16/03/2021 B fls. 13 em 13.04.21
fls 14 em 20/04/2021 Carl fls. 15 em 12.05.21
fl. 16 em 02/12/2021 B, fls. 17 em 25.05.22
fl 18 em 08/02/23 - Hia.
fls. 19 em 12/01/24 -
fls. 20 e 21 em 12/02/25 - Julio

Observações: